

LEI MUNICIPAL N. 1.075 DE 09 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água no município de Francisco Dumont e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Francisco Dumont, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o Programa Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade em geral e setor produtivo para o cuidado e a conservação das nascentes e mata ciliar de cursos de água em território municipal.

§1º - Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II - mata ciliar: florestas, ou outros tipos de cobertura vegetal nativa, que ficam às margens de cursos de água e nascentes;

III - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - agricultor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

b) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

c) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

V - pequena propriedade rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;

VI - recursos hídricos: são as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia;

VII - microbacia hidrográfica: área geográfica delimitada por divisores naturais de água, drenada por um rio ou córrego para onde escorre a água da chuva, considerando-se a menor unidade territorial.

§2º - A preservação a que se refere esta lei compreende um raio de 250m (duzentos e cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º - O Programa Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água, observado o disposto no artigo 1º da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

I - proteger as nascentes do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

II- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III- estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV- envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

V - promover a integração das ações do programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município.

Art. 3º - Após a visita à propriedade onde está localizada a nascente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente irá elaborar um documento contendo:

I - Identificação do proprietário ou possuidor da área;

II - Identificação da Nascente;

III- Dados de Localização da Área e da Nascente, com mapeamento georreferenciado;

IV - Diagnóstico Sintético dos Aspectos Físico, Bióticos e Antrópicos relevantes;

V - Ações Planejadas;

VI - Fontes de Recursos;

VII - Sistemática de Monitoramento e Avaliação dos Resultados.

Art. 4º - Os protetores serão pessoas físicas, legalmente constituídas, terão a atribuição de promover a manutenção, recuperação e conservação ambiental nas nascentes e mata ciliar de cursos de água de acordo com a orientação técnica oferecida pelo Órgão Municipal Ambiental.

§1º - O reconhecimento de pessoas físicas como protetores é de competência exclusiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§2º - O proprietário/possuidor ficará obrigado a firmar um termo no qual ficarão estabelecidas as formas e condições para a promoção e proteção das nascentes.

Art. 5º - São objetivos básicos da proteção das nascentes e mata ciliar de cursos de água:

I- promover o uso sustentável do solo através da gestão ambiental do território;

II- ampliar o modelo de comando e controle, introduzindo um instrumento econômico;

III - implantar o benefício direto ou indireto por serviços ambientais;

IV-aumentar a cobertura vegetal integrada e implantar micro corredores ecológicos;

V- reduzir a poluição decorrente dos processos erosivos e da falta de saneamento ambiental;

VI - garantir a sustentabilidade socioambiental dos manejos e práticas implantadas, por meio de serviços ambientais aos produtores rurais e àqueles que desenvolvem e exploram o cultivo do eucalipto.

Art. 6º - São procedimentos básicos que poderão promover o Programa Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água, de acordo com a estrutura e orientação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - cercamento e reflorestamento com árvores nativas das áreas de preservação permanente relativas às nascentes e cursos d'água natural perene ou intermitente, de acordo com o previsto no artigo 4º, incisos I e IV, da Lei Federal nº 12.651/2012;

II - práticas de conservação do solo - construção de bacias de contenção de águas pluviais;

III - monitoramento de qualidade e quantidade de água;

IV - saneamento ambiental - instalação de biodigestores para tratar os esgotos das propriedades rurais;

V - serviços ambientais - por meio de contrato os proprietários rurais são beneficiados direta ou indiretamente pela conservação das nascentes e/ou mata ciliar de curso de água em seu imóvel;

VI - obras estruturais relativas às áreas das nascentes;

VII - atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes;

VIII - mutirões de limpeza de nascentes e rios;

IX - promoção de atividades culturais que mostrem os outros valores e sentidos da água;

X - formas de reduzir a contaminação das águas das nascentes a exemplo da Técnica Solo-Cimento;

XI - elaboração de planos de gestão ambiental de recuperação das áreas de preservação previstas nesta lei.

Art. 7º - Os proprietários ou possuidores de terras, urbanas ou rurais, situadas no Município de Francisco Dumont, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água, olhos de água e mata ciliar de curso de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º - A identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água serão feitas por iniciativa dos proprietários junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou por ação do Município.

§ 2º - O Município fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água.

§ 3º - O proprietário urbano ou rural, ou pessoa que comprove a posse de imóvel que tenha nascente e mata ciliar de curso de água localizada na área, receberá os incentivos e benefícios previstos em lei ou regulamentados por decreto destinados à proteção dessas áreas.

§ 4º - Para os fins previstos nesta lei a propriedade rural será comprovada mediante a apresentação da Certidão ou Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 5º - Para os fins previstos nesta lei a posse rural será comprovada mediante a apresentação de Carta de Aptidão fornecida pelo Escritório Regional da EMATER em Francisco Dumont ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Dumont.

§ 6º - A prova da propriedade urbana seguirá os mesmos critérios do parágrafo §4º deste artigo e a posse urbana terão os critérios definidos por resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º - Para ser incluído no programa o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar o recibo do Cadastro Ambiental Rural.

Art.8º - A proteção das nascentes e mata ciliar de cursos de água será feita de forma conjunta entre às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Agricultura, e o proprietário/possuidor da terra.

Art. 9º - O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ou outras estruturas necessárias em razão das nascentes e mata ciliar de curso de água, de acordo com avaliação técnica do Município, inclusive para emprego de técnica de solo-cimento, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente e mata ciliar de cursos de água.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas e instituições ambientais.

Art. 10 - Pessoas físicas e jurídicas poderão apoiar a proteção de uma nascente e mata ciliar de cursos de água na forma estabelecida por esta lei, cabendo ao Município estabelecer as condições e autorizar esse apoio.

Art. 11 - O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da proteção das nascentes e matas ciliares de cursos d'água no Município de Francisco Dumont, visando o cumprimento desta lei.

Art. 12 - O termo de convênio, fomento, colaboração, cooperação ou parceria, será mantido aos herdeiros/sucessores em caso de óbito. E, no caso do proprietário/possuidor abrir mão do incentivo previsto nesta lei, as obrigações assumidas no contrato de proteção permanecerão até o término do prazo previsto.

Parágrafo único. A critério do Município poderá ser firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o proprietário/possuidor da área para o cumprimento das condições previstas no contrato de proteção e para a correção de possíveis irregularidades e/ou decorrentes das situações previstas neste artigo.

Art.13 - O proprietário ou possuidor ficará responsável pelas obrigações de proteção assumidas mesmo após o término dos prazos previstos nesta lei para o programa.

Art. 14 - Para fins de inclusão no programa será dada prioridade para o agricultor familiar com áreas de até 04 (quatro) módulos fiscais previstos para o município de Francisco Dumont.

§1º - Na aplicação das medidas cabíveis nos imóveis para fins de proteção, estrutura e recuperação das Áreas de Preservação Permanente previstas nesta lei, serão priorizadas as áreas que possuam nascentes em detrimento daquelas que contenham somente mata ciliar.

§2º - Serão consideradas como prioritárias para implantação do programa as áreas em localidades com maior potencial de produção de água e as microbacias hidrográficas.

Art.15 - As demais diretrizes, funcionamento, ações, objetivos, princípios, os mecanismos, os instrumentos, os conceitos e a sistemática de implementação do Programa, bem como a sua fiscalização, gestão e campanhas, poderão ser objeto de regulamentação mediante decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO DUMONT

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art.16 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações vigentes no Orçamento do Município, suplementadas se necessário, podendo ser aberto crédito especial, se preciso, por anulação para pagamento da presente despesa.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Dumont, MG, 09 de Maio de 2018.

EDUARDO RABELO FONSECA
Prefeito